

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 29 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não houver sido sancionado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação poderá ser executada observando-se os seguintes procedimentos:

I - Os valores da Receita e da Despesa do Projeto de Lei, serão atualizados pela variação da inflação no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1993.

II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior, serão executadas à razão de 1/12 (um dode avos) para cada mês até a sanção do Projeto de Lei.

Parágrafo Primeiro - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtudes do procedimento previsto no inciso II, deste artigo, serão compensados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante abertura de crédito suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - As despesas financeiras com Recursos Próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas Receitas.

Art. 30 - A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, Fundo e Empresa que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o quadro de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desembolsos.

Parágrafo Único - O quadro de detalhamento da despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, será elaborado na forma definida no "caput" deste artigo e aprovados por atos dos seus respectivos Presidentes.

Art. 31 - A Lei Orçamentária observará o disposto no Parágrafo 4º, do art. 166, da Constituição Estadual e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite nela fixado (art. 170 - II, da CEI), bem como as operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita, que poderão ser contraídas no exercício.

Art. 32 - O Relatório da Execução Orçamentária a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 166, da Constituição do Estado, terá a forma e a apresentação discriminadas no art. 23, desta Lei, com relação à despesa e no que couber com a forma e detalhamento da Lei Orçamentária, no que se refere à receita.

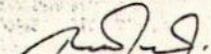
Art. 33 - A participação do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, no Orçamento do Estado da Paraíba será fixada em reunião conjunta levando-se em conta a previsão de Receita Corrente Líquida para o respectivo exercício.

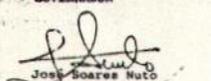
Parágrafo Único - O limite mínimo para fixação dos percentuais orçamentários, não poderão ser inferiores aos aplicados no orçamento do ano de 1993.

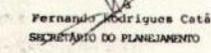
Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 1059 da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR


José Soares Neto
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS


Fernando Rodrigues Catão
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias Principais Metas e Prioridades para o Exercício Financeiro de 1994

I - Reforço da Infra-Estrutura Econômica:
a) de transporte, com melhoramento e conservação da malha viária estadual, recuperação e ampliação do sistema aeroportuário, e, melhoria da estrutura do Porto de Cabedelo;

b) de energia elétrica para fins de irrigação e eletrificação rural.

II - Melhoria e ampliação da Infra-Estrutura e oferta de serviços sociais básicos:

- a) de educação para melhoria de ensino;
- b) de saúde e saneamento, com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento;
- c) de segurança para garantia dos direitos fundamentais do cidadão;
- d) de promoção social à família, à criança e ao adolescente;
- e) de incentivo às áreas de assentamento de trabalhadores rurais;
- f) de construção de moradias populares.

III - Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos:

- a) atividade agropecuária;
- b) produção agrícola direcionada ao fortalecimento da agroindústria;
- c) a indústria, com ênfase a média, pequena e micro empresa e, de modo especial para interiorização do processo;
- d) do turismo em suas diversas formas compreendendo o vetor litoral e de interiorização.

IV - Ações especiais:

- a) de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Estadual, para fins de otimização dos seus serviços;
- b) de recuperação e conservação do meio ambiente;
- c) de modernização e ampliação do controle externo dos gastos orçamentários;
- d) política de combate à fome.

LEI N.º 5.758, de 12 de julho de 1993

P.L. 66/93

Altera a Estrutura de Cargos de Provisão em Comissão, estabelecida pela Lei nº 5.552, de 14 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

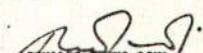
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - Ficam criados 03 (três) cargos de provimento em Comissão de Supervisor, para integrar o Quadro de Direção do 12º Núcleo Regional de Saúde, estabelecido pelo Decreto nº 14.171, de 19 de novembro de 1991 e pela Lei nº 5.552, de 14 de janeiro de 1992.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 1993; 1059 da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

LEI N.º 5.759, de 12 de julho de 1993

P.L. 66/93

Altera os artigos 49 e 50 da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - Os artigos 49 e 50 da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar as seguintes Atividades na Unidade Orçamentária 15102 - BIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO.



Estado da Paraíba
Assembléa Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

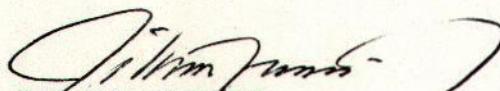
Ofício Nº 710/GP

João Pessoa, 18 de junho de 1993.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 66/93, de vossa autoria, que altera a estrutura de cargos de provimento em comissão, estabelecida pela Lei Nº 5.552, de 14 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado
N E S T A



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

AUTÓGRAFO Nº 64/93

PROJETO DE LEI Nº 66/93

Altera a Estrutura de Cargos de Provi-
mento em Comissão, estabelecida pela
Lei nº 5.552, de 14 de janeiro de 1992,
e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados 03 (três) cargos de provimento em Comissão de Supervisor, para integrar o Quadro de Direção do 12º Núcleo Regional de Saúde, estabelecido pelo Decreto nº 14.171, de 19 de novembro de 1991 e pela Lei nº 5.552, de 14 de janeiro de 1992.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 18 de junho de 1993.



GILVAN FREIRE

Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA

16 de 06 de 19 93
Em, 15 de 06 de 19 93

Recebido em, 15 de 06 de 19 93
Gabinete da Presidência



Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM nº 021/93. João Pessoa, 14 de junho de 1993.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 15/06/93
João Pinheiro Brito
Diretor da Ass. ao Plenário



Senhor Presidente

No uso da faculdade que me concede o art. 86, inciso III, da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para efeito de deliberação dos membros do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que "altera a estrutura de cargos e provimento em comissão, estabelecida pela Lei nº 5.552, de 14 de janeiro de 1992, e dá outras providências".

A estrutura que ora se pretende alterar, foi criada com a finalidade de gerir o Núcleo Regional de Saúde, da 12ª Região sediada em Itabaiana, compreendendo 12 municípios.

Em face do número de município integrantes da aludida Região e, da dimensão territorial por eles abrangida, torna-se imprescindível ampliar os mecanismos de supervisão, imprimindo uma maior eficácia às ações do setor de saúde na referida área.

Na certeza de contar com a habitual acolhida por parte dos membros dessa Augusta Assembleia Legislativa, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha elevada estima e apreço.

4 Divisão de Assistência ao Plenário

Em 15/06/1993
Felix Araújo Brito
Secretário Legislativo

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Governador em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado GILVAN FREIRE
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
N E S T A/

HH/CQ.

Aprovado em UNICA Discussão
EM. 18/06/93
1º SECRETÁRIO

Ao Secretário Legislativo

Em 15/ Junho 93
Hapuan Botto Targino
Secretário Geral



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

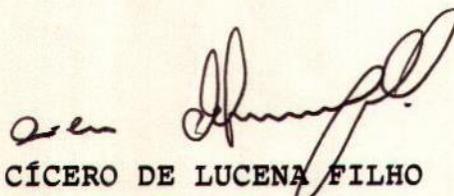


PROJETO DE LEI nº 66 de de de 1993.

ALTERA A ESTRUTURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, estabelecida pela Lei nº 5.552, de 14 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam criados 03 (três) cargos de provimento em comissão de Supervisor, para integrar o Quadro de Direção do 12º Núcleo Regional de Saúde, estabelecido pelo Decreto nº 14.171, de 19 de novembro de 1991 e pela Lei nº 5.552, de 14 de janeiro de 1992.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CÍCERO DE LUCENA FILHO

Governador em exercício



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de *Atas*
às Fls. 66 Sob No 66193
EM 16 / 06 / 19 93

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia ___ / ___
de 19___
EM ___ / ___ / 19___

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 16 / 06 / 93
P/ Vilma Santos
Diretor da Ass. ao Plenário



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa

Casa de Espitácio Pessoa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 66/93.

ALTERA A ESTRUTURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, estabelecida pela Lei nº 5.552, de 14 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

Autor: Governador do Estado em Exercício.

Relator:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

Para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação vem o Projeto de Lei acima citado, com o objetivo de criar 03 (três) cargos de provimento em comissão de Supervisor, para integrar o Quadro de Direção do 12º Núcleo Regional de Saúde, estabelecido pelo Decreto nº 14.171, de 19 de novembro de 1991 e pela Lei nº 5.552, de 14 de janeiro de 1992.

Em sua justificação o Chefe do Executivo, diz que em face do número de municípios integrantes da aludida Região e, da dimensão territorial por eles abrangida, torna-se imprescindível ampliar os mecanismos de supervisão, imprimindo uma maior eficácia às ações do setor de saúde na referida área.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

A proposição em análise, merece desta relatoria o acatamento necessário a sua instrução porque a pretensão legislativa é justa e está moldada nos parâmetros da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Assim, nosso posicionamento é pela aprovação do Projeto de Lei nº 66/93, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em ____/____/____

Ruiz Filho
RELATOR
Deusdete



Estado da Paraíba
 Assembleia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa.

- 2 -

III - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 66/93, em sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em ____/____/____

[Signature]
 PRESIDENTE

[Signature]
 RELATOR

[Signature]

[Signature]
~~*[Signature]*~~
[Signature]

Aprovado o Parecer em
 discussão única.

Em 18/06/1933
[Signature]
 1. SECRETÁRIO